



Número: **8017319-63.2019.8.05.0000**

Classe: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Osvaldo de Almeida Bomfim Tribunal Pleno**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE INHAMBUPE (ARGUINTE)		BRUNO PAULINO DA SILVA (ADVOGADO)	
JOELMA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS (ARGÜIDO)		EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96877 55	31/08/2020 06:33	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8017319-63.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE

Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA

ARGUÍDO: JOELMA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS

Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. Alegação de que o Artigo 54 da LEI Nº 015/2001 do Município de Inhambupe viola o Inciso II, do Artigo 37, da Constituição Federal. A Lei nº 015/2001 do Município de Inhambupe, dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal. O artigo 54 desta Lei trata da progressão da carreira do cargo de professor, prevendo a progressão funcional no âmbito dos diferentes níveis, mediante titulação obtida pelo ocupante do referido cargo, estabelecendo inclusive, a forma da mudança de escalonamentos, em perfeita harmonia com o quanto disposto no artigo 39, da Constituição Federal, o qual preconiza que “os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e, prevê que Lei dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos. O inciso, II, do artigo 37 da Constituição Federal, por seu turno, preconiza que a administração pública dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei. Deste modo, verifica-se que o artigo 54 da Lei 015/2001, retrata o quanto disposto no artigo 39 da Carta Política, sem qualquer violação ao artigo 37, II da CF/88. Sendo assim, alinhado com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, conheço da arguição de



inconstitucionalidade, contudo, nego-lhe provimento. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

Vistos, discutidos e relatados os autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 8017319-63.2019.8.05.0000, originário da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitado nos autos da Apelação Cível nº 8000056-31.2018.8.05.0104, em que figura como apelante arguinte o MUNICÍPIO DE INHAMBUPE e apelada JOELMA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador- BA, _____ de _____ de 2020

Presidente

Oswaldo de Almeida Bomfim

Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 26 de Agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8017319-63.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE

Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA

ARGUÍDO: JOELMA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS

Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade, tombado sob nº **8017319-63.2019.8.05.0000**, instaurado por deliberação da Quarta Câmara Cível, oriundo de Apelação decorrente da sentença proferida em Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer proposta por JOELMA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS contra o Município de Inhambupe, que tramitou inicialmente sob o nº 8000056-31.2018.8.05.0104, com decisão determinando a "formação do incidente a ser autuado e distribuído ao Tribunal Pleno, com prevenção ao Desembargador Relator da supra mencionada Apelação Cível.



Na origem, a parte autora, professora nível I, servidora estatutária, em maio de 2017, após a conclusão da Graduação em Pedagogia, com fulcro nos artigos 54, 55 e 56 da Lei Complementar Municipal 015/2001, requereu administrativamente, a mudança do nível atual, (nível médio), através da progressão funcional por titularidade, para nível hierárquico IV, (formação em nível superior), do cargo de Professora, do Município Réu, requerendo inclusive, o ajuste dos seus vencimentos ao nível IV. A sua solicitação não obteve resposta, então ingressou com ação de cobrança judicialmente.

O Município Réu suscitou incidentalmente a **inconstitucionalidade do art. 54, caput e incisos**, da Lei Complementar Municipal nº 015/2001, argumentando que a previsão do mencionado artigo consubstancia verdadeiro provimento derivado vertical, o que viola supostamente o Princípio do concurso público, albergado no art. 37, II, da CF, bem como o Enunciado n. 43 da Súmula Vinculante.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido da requerente, apontando a inexistência de inconstitucionalidade na Lei nº 015/2001, do Município de Inhambupe.

Insatisfeita, a Municipalidade apelou, **alegando em síntese que:** “a mudança almejada pela autora é **inconstitucional por violar o Princípio do concurso público albergado no artigo 37, II, da CRFB/88, bem como o Enunciado n. 43 da Súmula Vinculante do STF que tem a mesma redação do Enunciado n. 685 da Súmula também do Colendo STF, que assim estabelece: ‘É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido’.**”

Pugna para que seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 54, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal nº. 015/2001.

Contra razões, no ID. 2664147, combatendo a **alegação do apelante sobre a “INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 54, CAPUT E INCISOS, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 015/2001”**, **diz que** “não pode, sob pena de cometimento de erro crasso, confundir a progressão prevista no artigo 54, caput, da Lei Complementar n. 015.2001, com a ascensão funcional, o que é expressamente vedada por lei”.

Narra que “A progressão funcional vertical é a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subsequentes, mediante adequada titulação”.

Finalmente aduz que “Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 54, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal n. 015/2001, em detrimento ao disposto no artigo 37, II da CRFB/88.”

No expediente, do ID 3199961, atento à reserva de Plenário, este Relator, com fulcro nos artigos 948 a 950 do CPC/2015, determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. O Órgão Ministerial ofereceu o parecer no sentido de que constitui questão prejudicial à análise do mérito, sendo a instauração do incidente, medida a viabilizar a uniformização do entendimento e o fortalecimento do sistema de precedentes.



No julgamento da apelação cível, a Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, acolheu, à unanimidade, a arguição de inconstitucionalidade, mantendo-se suspenso o trâmite do recurso até o julgamento do aludido incidente de inconstitucionalidade pela composição plenária desta Corte de Justiça.

Na presente incidental, a Douta Procuradora Geral de Justiça apresentou o seu opinativo, pelo conhecimento e não provimento da arguição incidental de inconstitucionalidade, a fim de declarar-se a constitucionalidade do art. 54, caput e seus parágrafos, da Lei nº 015/2001, do Município de Inhambupe, por não haver violação ao art. 37º, II, da Constituição Federal, ID 6271382.

Regularmente processados os autos, coube-me o encargo de relatá-los.

Elaborado o Voto, devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, com o presente Relatório, nos termos do art. 931 do CPC, para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador - BA, 07 de julho de 2020.

Des. Osvaldo de Almeida Bomfim Tribunal Pleno

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8017319-63.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno



ARGUINTE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA
ARGUÍDO: JOELMA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA

VOTO

Conheço da arguição incidental de inconstitucionalidade suscitada pelo Município de Inhambupe, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o tema de arguição incidental de inconstitucionalidade, acerca do dispositivo da norma local do Município de Inhambupe - Lei Complementar Municipal nº 015/2001, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, **referente ao art. 54, caput e incisos.**

Argumenta o recorrente, que a previsão do mencionado artigo consubstancia **verdadeiro provimento derivado vertical**, o que supostamente **viola o Princípio do concurso público, albergado no art. 37, II, da CF**, bem como o Enunciado n. 43 da Súmula Vinculante.

Analisando-se a supracitada Lei nº 015/2001, do Município de Inhambupe, constata-se que os artigos 52 ao 57 tratam da progressão da carreira do cargo de professor pertencente ao quadro de servidor da Municipalidade em comento. Nesta senda, o art. 54, caput e seus parágrafos, permite a progressão funcional no âmbito dos diferentes níveis pertencentes à carreira do cargo de professor, mediante titulação obtida pelo ocupante do referido cargo. Neste passo, os artigos 55 e 56 estabelecem a forma da mudança de níveis e seus respectivos escalonamentos, na carreira do magistério.

Vejamos os retromencionados dispositivos legais.

“DA PROGRESSÃO DA CARREIRA

Art. 52 – Na forma do Artigo 67, paragrafo, IV, LDB, a progressão da carreira do Magistério Municipal, em quaisquer dos seus cargos representados por níveis, far-se-á através da titulação ou habilitação e da avaliação do desempenho a promoção de uma classe para outra, do mesmo nível, após cumprimento pelo docente ou especialista, dos interstícios de 05 (cinco) anos em cada classe.

Art.53 – Para efeito deste Estatuto, a Carreira do Magistério Municipal terá um nível especial (LEIGOS), que será extinto a partir de 2001, 06 (seis) níveis e de 06 (seis) classes.



§1o – A definição dos níveis obedecerá seguintes critérios :

Nível Especial [...].

Nível I – Servidor do Magistério com habilitação específica de Nível Médio ou correspondente (PROLEIGOS) obtida em instituição reconhecida ou autorizada pelo CEE (Conselho Estadual de Educação à época de sua realização).

Nível II – [...]

Nível III – [...]

Nível IV - Servidor do Magistério com licenciatura plena obtida em instituição de nível superior, reconhecido ou autorizado pelo CNE (Conselho Nacional de Educação).

Art. 54 A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, a qualquer época do ano por ato do Secretário Municipal da Educação e Cultura que determinará o apostilamento competente.

§ 1º Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no nível e na classe de acordo com o tempo de serviço.

§ 2º A percepção de benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

§ 3º A progressão funcional de que trata o caput do artigo independerá de vagas.

Art. 55 - Haverá progressão de um nível para o outro, mediante comprovação de titulação nas seguintes condições:

a) Do Nível Especial para o Nível I mediante habilitação do Nível Médio ou equivalente (PROLEIGOS) e prestação de Concurso Público para o Magistério.

b) Do Nível I para o Nível II, mediante habilitação de nível médio ou correspondente (PROLEIGOS) com um ano de estudos de aprimoramento, dentre os quais os estudos adicionais, os quais incluirão quando for o caso, formação pedagógica (5ª a 6ª séries), válido para os que o cursaram até o ano de 2000;

c) Do Nível II para o Nível III, mediante obtenção de licenciatura de curta duração em instituição de nível superior, reconhecida ou autorizada pelo CNC (Conselho Nacional de Educação)

1. do nível II ou III, para o nível IV, mediante obtenção de licenciatura plena em Instituição de Nível Superior reconhecida ou autorizada pelo CNE (Conselho Nacional de Educação), em cursos presencial ou à distância, ou pela formação em serviço;”

Art. 56 - Fica estabelecido os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao nível especial:



Nível I – Salário base de referência da carreira – Fixado e reajustado por lei;

Nível II – 10% em relação ao Nível I

Nível III – 10% em relação ao Nível II

Nível IV – 20% em relação ao Nível III

Nível V – 40% em relação ao Nível IV

Como bem colocado pelo julgador a quo no comando sentencial “verifica-se, que no § 3º do mencionado dispositivo deixa claro que a progressão funcional normatizada não se encontra condicionada à existência de vaga em aberto.”

Ademais, merece aqui registrar, que a apelada ingressou no cargo de professora em 05/05/2007 através de concurso público, não havendo se falar em provimento de vaga, na hipótese em análise.

Por seu turno, o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, preconiza a obrigatoriedade de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a investidura no cargo público mediante provas e títulos, como podemos verificar abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Assim, a Lei Local ao escalonar a carreira do magistério em níveis e classes atende aos ditames da Constituição Federal, sem ferir qualquer artigo constitucional.

Neste contexto, observa-se que o artigo 54 da Lei 015/2001, estimula o aperfeiçoamento do profissional do magistério. Inclusive, harmoniza-se com a Lei nº 9.394/96 – LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual prevê no seu artigo 67 a progressão funcional do professor.

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:



I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

Mister registrar que, o art. 30, I da Constituição Federal, outorga aos municípios o direito de "legislar sobre assuntos de interesse local", como no caso, sobre os servidores públicos do município.

Os Municípios, dentro da sua esfera de competência devem instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores do seu quadro, segundo dispõe o artigo 39 da Constituição Federal. In verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Como pode se constatar, acerca do artigo 54, caput e seus parágrafos, da Lei nº 015/2001, do Município de Inhambupe, o qual prevê a progressão funcional no âmbito dos diferentes níveis pertencentes à carreira do cargo de magistério, retrata o que está previsto no artigo 39 da Carta Política.



Oportuno ressaltar o artigo 206 da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”
(destacado).

Salientando a fundamentação do magistrado singular: “A progressão funcional no cargo de professor não se confunde com a mudança de cargo sem concurso público, essa sim figura expurgada do sistema jurídico depois da Constituição Federal de 1988. No presente caso a autora é professora e continuara no mesmo cargo, apenas progredindo na função. Assim, não há razão para declarar inconstitucional incidentalmente a norma municipal.”

Consoante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Promoção é a forma de provimento pela qual o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições dentro da carreira a que pertence. Constitui uma forma de ascender na carreira". (Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 467).

Diante disso, depreende-se que a medida adotada pelo Município não configura a prática de provimento derivado, esta que consiste no enquadramento de servidores cargos diferentes, com a inobservância dos requisitos iniciais de investidura. Não há, portanto, mácula ao art. 37, II, da Constituição Federal, no caso.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DA ADIN. AFASTADA. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE Nº 12/1998. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. Mérito: Diversamente daqueles provimentos que geram investiduras em cargos diferentes, a promoção na carreira é constitucionalmente prevista no art. 39, § 2º, vez que significa uma forma de incentivo ao servidor, para galgar degraus na carreira a que pertence. O art. 52 da Lei Municipal nº 012/1998, é coerente com a Constituição do Estado da Bahia, e mais, com a Constituição Federal de 1988, a qual prevê a necessidade de concurso público apenas para ingresso e investidura originária, nos cargos da classe inicial de professor. ADIN julgada improcedente. (Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0003947- 67.2011.8.05.0000, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Tribunal Pleno, Publicado em: 12/05/2015)



Mostra-se absolutamente imprópria a interpretação de que a norma municipal impugnada estaria em confronto com o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a progressão funcional está prevista nesta Carta Política.

Destarte, com fulcro na legislação e jurisprudência supra citada, bem como, acolhendo o parecer da Douta Procuradora de Justiça, entendo pelo desprovemento desta questão prejudicial.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à arguição incidental de inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade do art. 54, caput e seus parágrafos, da Lei nº 015/2001, do Município de Inhambupe, por não haver violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Salvador - BA, de de 2020.

Oswaldo de Almeida Bomfim

Relator

Des. Oswaldo de Almeida Bomfim Tribunal Pleno

Relator

